

MUNICÍPIO DE SOURE**Regulamento n.º 876/2024**

Sumário: Aprova o projeto de Regulamento Municipal de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

Mário Jorge da Costa Rodrigues Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Soure, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo da alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º da referida Lei n.º 75/2013, que Câmara Municipal deliberou, na sua reunião ordinária de 10 de julho de 2024, submeter a consulta pública o Projeto de Regulamento Municipal de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos. O processo poderá ser consultado nesta Câmara Municipal, durante o horário de expediente, e na página eletrónica da Câmara Municipal, em www.cm-soure.pt. A consulta pública decorrerá pelo prazo de 30 dias úteis, contados a partir da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, e as sugestões deverão ser formuladas por escrito, dirigidas ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Soure, podendo ser apresentadas no Espaço do Cidadão da Câmara Municipal, ou remetidas por via postal para a morada Praça da República, 3130-218 Soure, ou ainda por correio eletrónico para o endereço geral@cm-soure.pt, dentro do prazo supra referido.

12 de julho de 2024. — O Presidente da Câmara Municipal, Mário Jorge da Costa Rodrigues Nunes.

Projeto de regulamento municipal de serviço de gestão de resíduos urbanos**Preâmbulo**

A revisão do Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Soure tem como finalidade adaptar este instrumento à nova legislação, publicada após a elaboração do atual Regulamento datado de 2016, em particular introduzir os conceitos e normativo associado ao Regulamento Geral de Gestão de Resíduos — RGGR publicado através do DL102 -D/2020 e enquadrar o Plano Estratégico de Resíduos (PERSU2030) e as respetivas metas de valorização de resíduos. A base da proposta de Regulamento obedece ao Modelo de Regulamento da ERSAR que orienta as entidades gestoras deste tipo de serviços em Portugal.

Os biorresíduos, sejam alimentares ou verdes de jardim, constituem uma nova linha de ação suportada por um quadro legislativo ambicioso que convida os munícipes a separarem este tipo de resíduos e à sua valorização por compostagem, o chamado tratamento na origem. O presente Regulamento enquadra a gestão dos biorresíduos, criando obrigações e definindo a compostagem e as suas regras e atribuindo uma maior responsabilidade aos produtores não domésticos deste tipo de resíduos, convocando-os a participar e estabelecendo critérios de controlo da separação.

Outra novidade legislativa, em termos de competências dos Municípios, centra-se na responsabilidade pelos resíduos perigosos em pequenas quantidades, descritos agora no Regulamento, apelando à sua separação na fonte e definindo os meios de recolha seletiva, e.g. ecocentros móveis e centros de recolha. No Artigo 31.º do RGGR outras frações de resíduos devem ser recolhidas seletivamente até 1 de janeiro de 2025, sendo as entidades responsáveis pelo sistema municipal de gestão obrigadas a disponibilizar uma rede de recolha seletiva para os seguintes resíduos, cuja gestão lhes está cometida nos termos do artigo 9.º:

- a) Resíduos têxteis;
- b) Resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário;
- c) Resíduos perigosos;
- d) Óleos alimentares usados;
- e) Resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações.

Existindo em Soure equipamentos para a recolha deste tipo de resíduos, os “Centros Ecológicos” pretende-se que haja um incremento da sua entrega voluntária. Caso não seja possível a sua entrega o Município terá um serviço de recolha, permitindo a custos do utilizador a recolha seletiva e assim a manutenção da salubridade do espaço público.

Na presente proposta de Regulamento optou-se por remeter toda a estrutura tarifária para um edital, a atualizar anualmente. Notar que a compatibilidade de tarifários com a aplicação do princípio poluidor-pagador (tarifários tipo PAYT) e a legislação em vigor deverá ser eficaz, conduzindo os cidadãos, empresas e instituições a contribuir para a sustentabilidade ambiental e económica dos serviços, de acordo com os seguintes princípios:

A participação dos utilizadores na recolha seletiva, com separação na fonte mantendo o valor dos resíduos, será recompensada pela redução da tarifa a pagar;

A participação pressupõe a aceitação dos meios de recolha (baldes, contentores, acesso ao contentor, entrega nos Ecocentros e pontos controlados de recolha) impostos pela Câmara Municipal ou empresa prestadora de serviços.

Salienta-se que “quando a responsabilidade pela recolha seletiva estiver atribuída a outra entidade gestora (em alta), como acontece com a recolha de ecopontos, o Município não dispõe de legitimidade para, unilateralmente, definir no regulamento regras sobre as condições de prestação do serviço de recolha seletiva, devendo as mesmas constar do regulamento de serviço da Entidade em Alta e ser aprovadas por esta.

A proposta para consulta pública na plataforma do Município de Soure será apresentada com um resumo das principais alterações relativamente ao documento atual, tornando-o legível e facilmente apropriado pelos detentores de interesse.

O Regulamento é ainda um contributo, resumidamente, para:

- i) Cumprir as metas ambientais através do valor económico dos resíduos enquanto potenciais fontes de matérias-primas e emprego;
- ii) Zelar pela limpeza do espaço público, consciencializando e penalizando quem não cumpre com as Normas;
- iii) Responsabilidade pela gestão dos resíduos que deve ser partilhada por toda a sociedade;
- iv) Prevenção da produção de resíduos e a introdução das regras e metas associadas à Diretiva da União Europeia 2018/851, de 30 de maio de 2018;
- v) Alterações de comportamento dos cidadãos e dos responsáveis pelas atividades económicas da cidade de forma a maximizar os resultados ambientais do município e a reduzir custos de gestão imputáveis a toda a sociedade, por exemplo, reduzindo a quantidade de plástico de uso único;
- vi) Aplicação do «poluidor -pagador» e da sustentabilidade económica.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores. Estando em causa serviços públicos essenciais, o efetivo conhecimento das regras reveste-se de elevada importância, sendo imperativa a divulgação deste Regulamento. Definem-se as regras a que obedece a gestão de resíduos urbanos, higiene e limpeza nos espaços públicos no Município de Soure, sob a sua responsabilidade, sem prejuízo de regulamentação específica aplicável nas áreas de competências nas Juntas de Freguesia.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Soure no que respeita às atividades de deposição, recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos e às atividades de higiene e limpeza dos espaços públicos, interiores e privados.

Artigo 3.º

Legislação aplicável

Em tudo quanto for omissis neste Regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, sendo o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, e subseqüentes atualizações, a base para o Regulamento Geral de Gestão de Resíduos (RGGR).

1 – O Município de Soure é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território, bem como a higiene e limpeza urbana dos espaços públicos.

2 – Em toda a área do Município de Soure, a Câmara Municipal é a Entidade Gestora responsável pela recolha dos resíduos urbanos, incluindo a recolha indiferenciada, os biorresíduos e outras frações expressamente referidas no Regulamento Geral de Gestão de Resíduos e nos vários regulamentos do Município.

3 – A Entidade em Alta é responsável pela recolha seletiva multimaterial, triagem, valorização e eliminação de resíduos urbanos, salvo informação atualizada que atribua essa responsabilidade a outra Entidade ou seja feita pela própria Câmara Municipal por administração direta.

Artigo 4.º

Princípios de gestão

Os serviços municipais de higiene urbana são prestados de acordo com os seguintes princípios:

- a) Universalidade e da igualdade no acesso;
- b) Proteção da saúde pública e do ambiente;
- c) Qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- d) Transparência na prestação dos serviços;
- e) Garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Poluidor-pagador;
- g) Hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- h) Responsabilidade do cidadão, empresas e instituições, adotando comportamentos que facilitem a prevenção, reutilização e valorização de resíduos.

Artigo 5.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet do Município de Soure e nos serviços de atendimento ao público, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

Artigo 6.º

Atribuição e delegação de competências nas Juntas de Freguesias

A Entidade Gestora concretiza a delegação de competências nas juntas de freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais. Estas competências estão descritas em documento próprio.

Artigo 7.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

Os grandes produtores de resíduos urbanos não abrangidos pelo presente regulamento são responsáveis pelos seus RU e devem:

- a) Armazenar os resíduos produzidos no local de produção de acordo com normas técnicas estabelecidas, por um período não superior a três anos;
- b) Garantir o seu correto acondicionamento;
- c) Determinar se os resíduos são resíduos perigosos;
- d) Fornecer a entidade privada as informações que esta razoavelmente solicite com vista ao tratamento dos resíduos quando estes sejam transferidos para essa entidade;
- e) Ficam responsáveis por depositar, recolher, transportar e eliminar os resíduos urbanos que produzem recorrendo às entidades privadas licenciadas para o efeito.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 8.º

Deveres do Município

Constituem deveres gerais do Município, no exercício das suas competências:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos produzidos na sua área geográfica, cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar a informação necessária ao cidadão, empresas e instituições para uma deposição correta dos resíduos e respetiva valorização, fomentando a economia circular e descarbonização da sociedade;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, tomando medidas para resolver a situação e avisando os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos;
- e) Promover o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- f) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- g) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores;
- h) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação;
- i) Manter um registo atualizado das reclamações e garantir a resposta no prazo legal;

- j) Prestar informação essencial sobre a sua atividade e o destino resíduos;
- k) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 9.º

Deveres dos utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores:

- a) Contribuir para a salubridade, limpeza e higiene pública dos espaços, nunca descartando resíduos no ambiente nem queimando substâncias ou resíduos;
- b) Cumprir as regras de deposição e separação dos resíduos urbanos, aceitando os equipamentos de recolha para a separação dos resíduos, contribuindo ativamente para a sua valorização e respeito pelos valores de compromisso ambiental e economia de recursos;
- c) Informar-se sobre a correta deposição dos resíduos, contactando se necessário os Serviços Municipais a solicitar informação sobre onde e como depositar os resíduos;
- d) Comunicar eventuais anomalias e eventuais falhas do serviço prestado;
- e) Em situações de acumulação de resíduos juntos dos equipamentos de deposição, adotar os procedimentos indicados, evitar situações de insalubridade, risco de incêndio, derrame e contaminação do ambiente;
- f) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- g) Cumprir o disposto no presente Regulamento.

Artigo 10.º

Direito à prestação do serviço

- 1 – Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência do Município tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível.
- 2 – O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente regulamento, desde que os equipamentos de recolha de resíduos indiferenciados se encontrem instalados a uma distância que esteja de acordo com o regulamento da ERSAR – Entidade Reguladora.
- 3 – Constituem exceções aos números anteriores situações em que a dispersão rural obrigue à colocação de ilhas ecológicas, fomentando-se assim a racionalização de meios com base em justificação económica e ambiental.

Artigo 11.º

Direito à informação

Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora acerca das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis. Será publicada anualmente informação sobre as regras da gestão de resíduos e higiene urbana, em forma de e-mail ou outra comunicação, sendo que o Município tem um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade.

Artigo 12.º

Atendimento ao público

O Município dispõe de locais de atendimento ao público e telefónico, sendo efetuado nos dias úteis durante o horário do expediente.

CAPÍTULO III**Sistema de gestão de resíduos****Disposições gerais****Artigo 13.º****Tipologia e origem de resíduos a gerir**

1 – Os resíduos a gerir estão descritos no Regime Geral de Gestão de Resíduos, e têm origem nas habitações, nos estabelecimentos de comércio a retalho, serviços e restauração, estabelecimentos escolares, unidades de prestação de cuidados de saúde, empreendimentos turísticos, ou outras origens cujos resíduos sejam semelhantes em termos de natureza e composição aos das habitações, e sejam provenientes de um único estabelecimento que produza menos de 1100 l de resíduos por dia.

2 – O âmbito da gestão dos resíduos urbanos inclui ainda os resíduos da manutenção de parques e jardins, os resíduos resultantes dos serviços de limpeza de mercados e ruas, tais como o conteúdo dos contentores de lixo e os resíduos provenientes da varredura das ruas, exceto materiais como areia, pedra, lama ou pó. Os resíduos a gerir não incluem os resultantes do processo produtivo, da agricultura, da silvicultura, das pescas, de fossas sépticas ou redes de saneamento e tratamento.

Artigo 14.º**Acondicionamento**

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, de forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 15.º**Responsabilidade de deposição**

São responsáveis pela deposição e separação na origem:

- a) Todos os produtores de resíduos urbanos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios e similares;
- b) Proprietários e residentes de edifícios de habitação;
- c) Condomínios representados pela Administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Representantes legais de outras instituições e nos restantes casos, os residentes, indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os detentores de resíduos.

Artigo 16.º**Regras de deposição**

1 – Os cidadãos são responsáveis por separar e depositar os resíduos urbanos produzidos nas habitações nos equipamentos ou centros de recolha disponibilizados pela entidade que presta o serviço de recolha e tratamento de resíduos.

2 – A deposição está sujeita às seguintes regras:

- a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos nos equipamentos designados pelo Município;
- b) Os dejetos dos animais domésticos (ex.: caninos) deverão ser ensacados e depositados nos contentores, salvaguardando assim a saúde dos trabalhadores da recolha e do público em geral;

c) Os resíduos de absorventes higiénicos e similares, devem ser devidamente ensacados, protegendo-se assim a saúde dos cidadãos e dos operadores;

d) Os resíduos hospitalares não perigosos (ex.: luvas, máscaras e outros equipamentos de proteção não contaminados), deverão ser depositados em saco/recipiente bem fechado no contentor de recolha indiferenciada;

e) Os resíduos volumosos e resíduos verdes são recolhidos a pedido, e não devem ser colocados junto aos contentores, exceto quando acordado e autorizado pelo Município;

f) Os óleos alimentares usados (OAU) provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em recipientes de plástico, fechados, a colocar nos equipamentos específicos para armazenamento.

Os utilizadores devem observar com especial atenção as seguintes regras:

a) Em nenhuma circunstância poderão os utilizadores colocar quaisquer resíduos fora dos contentores. A deposição de resíduos na via pública, mesmo junto aos contentores, esta é uma infração grave;

b) É expressamente proibida a deposição de entulhos, pedras, terras, animais mortos, aparas de jardins, objetos volumosos, cinzas e materiais incandescentes, produtos tóxicos ou perigosos, metais e resíduos clínicos, nos contentores de resíduos urbanos;

c) A queima de resíduos urbanos é proibida, sendo esta atividade muito poluente e lesiva da saúde pública. Excecionalmente a Câmara Municipal poderá autorizar a queima de sobrantes agrícolas, sendo preferível sempre a sua trituração e uso como resíduo útil à compostagem;

d) O despejo de óleos nos sistemas de drenagem, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros é expressamente proibido;

e) Os utilizadores não devem usar contentores cheios, e devem guardar os resíduos em casa até o contentor ser baldeado pelos serviços e existir espaço para deposição. Em situações deste tipo, deverão os utilizadores informar o Município através de contacto telefónico ou por email.

Artigo 17.º

Localização dos equipamentos de recolha

1 – Localização e colocação dos equipamentos de recolha será feita preferencialmente em zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança, evitando-se becos, passagens estreitas, e em outros locais que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral.

2 – Os equipamentos devem evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos, sendo a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel, quando seja fisicamente possível.

Artigo 18.º

Sistema de deposição de resíduos urbanos

1 – Ficam sujeitos às regras do presente Regulamento, os processos de controlo prévio das seguintes operações urbanísticas:

a) Operações de loteamento e as operações urbanísticas com impacte semelhante a operação de loteamento;

b) Edificação de imóveis habitacionais, comerciais, mistos, serviços, armazenagem e industriais;

c) Construção, reconstrução, ampliação, legalização e alteração de utilização;

d) Ficam ainda sujeitas a estas regras a utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento de água;

e) Para o efeito do disposto nos números anteriores, da instrução dos processos apresentados no âmbito do RJUE deve constar um projeto de especialidade de “Resíduos Urbanos”, elaborado nos termos do Anexo ao presente regulamento;

f) A aquisição e a instalação de todos os equipamentos previstos no projeto de Resíduos Urbanos são da responsabilidade do promotor da operação urbanística;

g) É condição indispensável à receção provisória das operações urbanísticas ou à emissão de alvará de autorização de utilização de edifícios a verificação pelos competentes serviços municipais do projeto de resíduos;

h) Os equipamentos de deposição de resíduos urbanos nas novas operações urbanísticas devem respeitar as especificidades técnicas previstas.

2 – As operações urbanísticas promovidas por entidades públicas, não sujeitas a controlo prévio, quer sob a forma de licenciamento municipal ou de outra natureza, ficam obrigadas a respeitar os princípios e normas estabelecidos no presente Regulamento quanto ao sistema de deposição de resíduos urbanos.

Artigo 19.º

Horário de deposição

O horário de deposição de resíduos urbanos em equipamentos existentes na via pública é das 06h00 às 23h00, evitando situações de incómodo e ruído excessivo.

Artigo 20.º

Recolha e Transporte

A recolha efetua-se por circuitos, ou por solicitação prévia, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade do Município, tendo por destino final as instalações designadas para efeito de tratamento.

CAPÍTULO IV

Gestão de biorresíduos

Artigo 21.º

Gestão de biorresíduos

1 – Os biorresíduos são constituídos pela fração dos resíduos alimentares (restos de comida) e pelos resíduos verdes (jardins), sendo da responsabilidade do Município, ou de operador/entidade designada para o efeito, a promoção da sua valorização material.

2 – Seguindo o estipulado no Artigo 30.º do DL 102-D/2020, no caso dos biorresíduos provenientes de atividades da restauração e industrial, os seus produtores devem separá-los na origem, sem os misturar com outros resíduos.

3 – A recolha de biorresíduos deve cumprir com especificações técnicas definidas pelo Município, sendo a sua deposição efetuada nos contentores de recolha seletiva em cumprimento das normas aplicáveis, publicadas em Anexo ou documento técnico de apoio.

4 – A instalação de equipamentos de compostagem no espaço público, e outras soluções locais (digestores) de valorização de biorresíduos, deve ser comunicada à Entidade Gestora para efeitos de registo, monitorização e controlo. Esta atividade não se encontra sujeita a licenciamento nos termos do artigo 59.º do DL 102-D/20202, mas tem de cumprir as regras gerais de urbanismo, salubridade e princípio da precaução evitando incómodos para residentes e transeuntes.

Artigo 22.º

Resíduos verdes

1 – Compete aos munícipes e às empresas de jardinagem cujos resíduos sejam provenientes de limpezas de jardins e podas de árvores, acondicionar e transportar os resíduos verdes até aos Ecocentros ou outros locais indicados para deposição de resíduos verdes.

2 – A entrega de resíduos verdes pode ser feita em operadores que se encontrem licenciados para efetuarem a gestão deste tipo de resíduos.

3 – A recolha seletiva de resíduos verdes a pedido será alvo de regulamento próprio, semelhante ao tipo de serviço aplicado à recolha de monstros.

CAPÍTULO V

Frações de resíduos emergentes

Artigo 23.º

Resíduos volumosos (“Monos”)

1 – O detentor de ‘monos’ deve assegurar o seu transporte, nas devidas condições de segurança e salubridade, ao Centro Ecológico/ Ecocentro, nos termos especificados para estes espaços.

2 – Caso o detentor não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve efetuar o pedido de remoção ao Município. Deverá ser indicada a quantidade, volume e características dos resíduos a recolher que permitam organizar o seu transporte. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o munícipe após respetivo pagamento.

3 – Compete aos detentores interessados transportar e acondicionar os ‘monos’ no local indicado para a recolha, sem dificultar a segurança da circulação de peões ou veículos.

4 – A realização do serviço poderá ser recusada caso não se encontrem cumpridas as regras definidas.

5 – É proibido colocar “monos” em qualquer local público do Município, exceto quando devidamente autorizado.

6 – Os resíduos volumosos podem ser reutilizados pelos serviços, aplicando-se o princípio da prevenção de e resíduos e economia circular.

Artigo 24.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados (OAU)

1 – A recolha seletiva de OAU provenientes do setor doméstico (habitações) processa-se por contentores localizados junto aos ecopontos, ou em outros eventuais pontos de recolha.

2 – Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da Internet.

Artigo 25.º

Resíduos Têxteis

1 – A recolha seletiva de resíduos têxteis do setor doméstico (habitações) processa-se por contentores localizados junto aos ecopontos, ou em outros eventuais pontos de recolha definidos pelo Município.

2 – Estes contentores serão transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da Internet.

3 – Os resíduos têxteis são recolhidos também em “centros ecológicos” pontos de recolha móvel, sendo ainda previsível a sua recolha em campanhas dedicadas.

Artigo 26.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)

1 – É da responsabilidade dos distribuidores a recolha e receção de REEE, no âmbito do fornecimento de um novo equipamento elétrico e ou eletrónico desde que o REEE seja equiparado ao novo equipamento fornecido, nos termos da legislação em vigor.

2 – Em caso de REEE não abrangido no número anterior deve o detentor de REEE assegurar o seu transporte, nas devidas condições de segurança e salubridade aos locais existentes no Concelho, devidamente identificados (ver Regulamento específico de utilização dos "Centros Ecológicos" que definem os resíduos aceites e as respetivas condições).

3 – Caso o detentor de REEE não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve efetuar o pedido de remoção ao Município de Soure. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar, após liquidação do montante que consta da tabela de taxas e licenças.

Artigo 27.º

Resíduos de construção e demolição (RCD)

1 – Os empreiteiros, promotores de obras ou trabalhos que produzam RCD são os primeiros responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para destino final adequado.

2 – A recolha de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à Câmara Municipal, processa-se preferencialmente pela seguinte ordem:

a) Transporte a Ecocentro/ Centro Ecológico.

b) Mediante pedido de recolha à Câmara Municipal e pagamento dos custos da operação em valor a fixar na tabela de taxas do município.

c) Entrega direta em operador devidamente licenciado, sendo obrigatória a produção de uma evidência objetiva desta entrega.

3 – A gestão de RCD Amianto produzidos em obras particulares isentas de licenciamento e não submetidas a comunicação prévia, é da responsabilidade da entidade gestora, sendo da responsabilidade do produtor a verificação das normas para a sua correta remoção, acondicionamento e transporte a que o produtor ou detentor está obrigado, conforme o definido na legislação em vigor, tendo em vista a proteção do ambiente e da saúde humana.

4 – É da responsabilidade do dono de obra, durante a execução da mesma e após a sua conclusão, a limpeza dos espaços envolventes e a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenham causado.

Artigo 28.º

Resíduos Perigosos em Pequenas Quantidades

1 – Até 1 de janeiro de 2025, o Município disponibilizará pontos ou centros de recolha seletiva (ecocentro móvel, outros meios) para os resíduos urbanos perigosos que são da sua responsabilidade. Estes resíduos perigosos surgem na forma de restos de solventes, tintas, resinas, colas, pesticidas, químicos agressivos, e respetivas embalagens quando contenham restos dos resíduos.

2 – Qualquer produtor ou detentor de resíduos perigosos é obrigado a embalar ou acondicionar os resíduos perigosos e a afixar a rotulagem nos recipientes com o objetivo de os identificar.

CAPÍTULO VI

Prevenção da produção de resíduos

Artigo 29.º

Objetivos e metas de prevenção

1 – A prevenção e a redução da produção de resíduos e da sua perigosidade são objetivos do Município, neste sentido a estratégia consiste no aumento da recolha seletiva, com especial enfoque no aumento da valorização de biorresíduos. Somente assim será possível a redução da tarifa através da diminuição dos custos.

2 – O Município tem como meta a redução do plástico de uso único, descartável (copos, talheres, ... etc.) em eventos de responsabilidade própria, ou por si autorizados, investindo na utilização de alternativas extensíveis a todas as atividades que utilizem plástico de uso único.

3 – Os estabelecimentos que façam uso de plástico de uso único devem adotar medidas da sua eliminação e substituição por sistemas de copo reutilizável com tara num valor fiduciário a acordar, evitando assim o seu descarte pelo utilizador.

Artigo 30.º

Prevenção do desperdício alimentar

1 – Os estabelecimentos de restauração, cantinas, empresas de catering, supermercados e similares devem adotar medidas para combater o desperdício de alimentos.

2 – A partir de 1 de janeiro de 2024, é proibido às empresas do retalho alimentar, à indústria de produção de alimentos, ao comércio por grosso de alimentos e aos estabelecimentos de restauração o descarte de alimentos que ainda possam ser consumidos, sempre que existam formas seguras de escoamento.

3 – Para efeitos do número anterior podem estas entidades estabelecer acordos de doação de alimentos, designadamente com instituições de solidariedade social, sendo as entidades referidas responsáveis pela qualidade dos produtos doados até ao momento da entrega ao cliente final ou a quem procede à recolha dos produtos.

Artigo 31.º

Doação de produtos não alimentares

1 – As entidades envolvidas na cadeia de produção, importação, distribuição, comercialização e utilização de produtos não alimentares não vendidos devem, sempre que possível e que não coloque em causa a marca do produto, evitar o seu encaminhamento como resíduo, dando preferência à sua utilização como produto, nomeadamente pela doação a associações da economia social e solidária.

2 – A obrigação prevista no número anterior não se aplica aos produtos cuja recuperação de material seja proibida, cuja eliminação seja obrigatória ou cuja reutilização envolva sérios riscos para a saúde ou segurança.

3 – As entidades públicas devem procurar doar equipamentos ou materiais que já não utilizem (ex. cadeiras, mesas, camas etc.), nomeadamente, a associações e estruturas da economia social e solidária.

CAPÍTULO VII

Higiene urbana

Artigo 32.º

Noção de limpeza urbana

A higiene e limpeza urbana caracteriza-se por um conjunto de atividades dos serviços municipais ou outras entidades devidamente autorizadas, com a finalidade de remover detritos e qualquer outro tipo de sujidade nos espaços públicos ou vias de circulação, nomeadamente:

- a) A limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de valetas, sarjetas, a lavagem de pavimentos e a deservagem na área urbana;
- b) A recolha dos resíduos das papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades, colocados em espaços públicos;
- c) Remoção de cartazes, grafites ou qualquer outra publicidade que não se encontre devidamente autorizada;
- d) Limpeza de infraestruturas e equipamentos de uso público municipal.

Artigo 33.º

Dever dos cidadãos

1 – Constitui dever de todos os cidadãos contribuir para a manutenção da qualidade de vida e da imagem urbana, através da preservação e conservação do ambiente, da natureza e da salubridade dos espaços públicos e privados.

2 – É expressamente proibida a acumulação de resíduos (sucatas, plásticos, mobiliário, veículos, peças automóveis, óleos usados) nos espaços privados (quintais, jardins, terrenos, logradouros), constituindo dever de os cidadãos assegurar a respetiva salubridade.

Artigo 34.º

Limpeza e remoção de dejetos de animais domésticos

1 – É proibida a defecação de animais em espaços públicos, incluindo áreas ajardinadas, espaços de jogos e de recreio.

2 – É da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou acompanhantes de animais proceder à limpeza e remoção dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia quando acompanhados por invisuais.

3 – A limpeza e remoção dos dejetos de animais, deve ser imediata e estes devem ser acondicionados, de forma hermética, em sacos, para evitar qualquer insalubridade e perigo de zoonoses (transmissão de doenças entre animais e pessoas). Os sacos com dejetos devem ser depositados nos locais apropriados, especificamente designados ou em contentores do lixo.

4 – Em propriedade privada, os detentores de animais são igualmente responsáveis pelo destino final adequado dos dejetos produzidos pelos animais, sendo proibida a remoção dos mesmos para a via pública.

5 – Perante uma ação produzida por um animal que provoque sujidade na via pública, os agentes de fiscalização devem exigir ao proprietário ou acompanhante do animal, a reparação imediata do dano provocado.

6 – É proibido lançar ou abandonar animais vivos ou mortos, estropiados ou doentes, no espaço público, no domínio público hídrico ou nos contentores e recipientes de deposição de resíduos.

7 – No espaço público é proibido fornecer qualquer tipo de alimento a animais, incluindo gatos, cães e outros animais (pombos, gaivotas), evitando provocar focos de insalubridade ao meio ambiente e aumento de propagação de doenças.

8 – Na alinha anterior, alimentação de pombos pode provocar a reprodução descontrolado dos mesmos, e causar riscos de transmissão de zoonoses, como a criptococose e a histoplasmose, provocadas por fungos, o que pode causar infeções e problemas respiratórios.

9 – É proibido limpar, ferrar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não se justifiquem ou não apresentem justificada urgência.

10 – Manter cães ou outros animais em via pública em desrespeito com a legislação específica ou em situação de provocar sujidade devido aos seus excrementos.

Artigo 35.º

Higiene e Limpeza de zonas de influência de estabelecimentos comerciais e industriais

1 – Os responsáveis pela exploração de estabelecimentos comerciais e industriais devem proceder à limpeza dos seus espaços sempre que haja detritos, removendo os resíduos provenientes da sua atividade, ou os que eventualmente possam aí acumular-se por inerência à ocupação do espaço público, aplicando-se a esplanadas, feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espetáculos/eventos itinerantes.

2 – A limpeza do espaço público da área envolvente aplica-se faixa de 5 metros da zona pedonal a contar do perímetro da área, incluindo a remoção de detritos fora da área envolvente ao espaço explorado que para aí tenham sido deslocados por condições climatéricas adversas.

3 – Os detritos deverão ser corretamente acondicionados em sacos e depositados.

4 – Os estabelecimentos comerciais, devem dispor de cinzeiro e de equipamentos próprios para deposição seletiva dos resíduos indiferenciados e recicláveis (embalagens, vidro e papel/cartão), produzidos pelos seus clientes.

5 – Caso se verifique, após a notificação prevista no número anterior, que a situação de incumprimento subsiste, pode o Município substituir-se aos infratores na execução dos trabalhos necessários, imputando-lhes as respetivas despesas, sem prejuízo da instauração do competente processo de contraordenação.

Artigo 36.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento de águas pluviais, quando estes se encontram parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria atividade, assim como de infraestruturas públicas ou privadas de qualquer natureza.

Artigo 37.º

Higiene e limpeza de espaços privados

1 – Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios ou outros espaços privados são responsáveis pela sua limpeza.

2 – Nos terrenos não edificados confinantes com a via pública é expressamente proibida a deposição de resíduos, designadamente, lixos, RCD e outros desperdícios.

3 – Nos lotes de terreno edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento, caberá aos respetivos proprietários proceder periodicamente à respetiva limpeza, evitando acumulação de resíduos, suscetíveis de afetarem a sua salubridade.

4 – Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, têm o dever de os manter limpos. É obrigatório manter as vedações em bom estado de conservação, evitando a deposição de detritos e resíduos pelos transeuntes.

5 – Os proprietários ou detentores de prédios habitados são obrigados a manter em bom estado toda a vegetação neles existente, para que os mesmos não pendam para a via pública ou terrenos vizinhos. A não observância deste princípio implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais a expensas do proprietário ou detentor.

6 – Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de insalubridade ou de incêndio, os proprietários ou usufrutuários de terrenos onde se encontram lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, serão notificados a removê-los, cortar a vegetação ou a efetuarem outro tipo de limpeza que se entender mais adequada, no prazo que lhe vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respetiva coima, o Município se lhe substituir, efetuando o serviço a expensas dos mesmos.

Artigo 38.º

Higiene e limpeza de outros lugares públicos

1 – São proibidos quaisquer atos ou omissões que prejudiquem a higiene e limpeza dos espaços públicos ou de utilização pública que provoquem impactos negativos.

2 – Constituem deveres de todos os utentes dos espaços públicos ou de utilização pública zelar pela preservação do ambiente, equipamento de deposição de resíduos urbanos.

1 – Em todos os espaços públicos do município é proibido:

a) Lançar para o chão resíduos, nomeadamente papéis, plásticos, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarros e quaisquer outros detritos;

b) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão;

c) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela sua exploração obrigados a colocar recipientes em número suficiente e distribuídos para fácil utilização pelos clientes e proceder à limpeza diária desses espaços;

d) Cuspir, urinar ou defecar;

e) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;

f) Limpar, reparar, lavar, pintar ou lubrificar veículos;

g) Abandonar o veículo em local da via pública;

h) Queimar resíduos urbanos com a exceção de pequenas quantidades de sobrantes lenhosos de origem vegetal após autorização da câmara municipal e quando não haja alternativa à sua valorização por compostagem;

i) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, exceto nos casos devidamente autorizados pelo Município;

j) Matar, depenar, pelar, chamuscar, processar ou cozinhar animais ou outros alimentos na via pública, salvo autorização do Município;

k) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública e descarregar qualquer tipo de líquidos que possam provocar poluição nos cursos ou massas de águas;

l) Fazer estendal de roupas, panos, tapetes, ou qualquer objeto;

m) Sacudir resíduos, no espaço público ou sobre espaços públicos, nomeadamente, roupas, tapetes, toalhas, lençóis, panos, cobertores, plásticos, vassouras e esfregonas, ou outros objetos similares;

n) Cozinhar, partir lenha, pedras ou outros objetos e materiais;

- o) Lançar quaisquer detritos ou objetos nas sarjetas ou sumidouros;
- p) Criar e manter estrumeiras que exalem maus cheiros e prejudiquem a higiene, salubridade e limpeza dos locais, bem como permitir a escorrência dos mesmos para terrenos contíguos;
- q) Deixar permanecer na via ou outros espaços públicos por mais do que o tempo necessário para carga, descarga e arrecadação, caixotes e outros objetos ou materiais;
- r) É proibido estacionar veículos em frente aos contentores de recolha de resíduos, ou em local que perturbe as operações de recolha;
- s) Outras ações de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade;
- t) Não são permitidos tratamentos fitossanitários com recurso a produtos fitofarmacêuticos agressivos (por exemplo, glifosato), respeitando a legislação publicada neste âmbito (Decreto-Lei n.º 35/2017) nos seguintes espaços:
 - i) Nos jardins infantis, nos jardins e parques urbanos de proximidade e nos parques de campismo;
 - ii) Nos hospitais e noutros locais de prestação de cuidados de saúde bem como nas estruturas residenciais para idosos;
 - iii) Nos estabelecimentos de ensino, exceto nos dedicados à formação em ciências agrárias.
- u) Em substituição do tratamento na alinha anterior, deve se efetuar deservagem manual e/ou mecânica através de um processo ecológico de eliminação de ervas daninhas, sem aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

CAPÍTULO VIII

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

O tarifário e faturação dos serviços são descritos num documento anexo ao regulamento que regula com precisão a metodologia de calculo e o valor das tarifas.

Artigo 39.º

Incidência

1 – Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 – Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 40.º

Aprovação dos tarifários

1 – O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado pela Município até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 – O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 – O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

4 – Os preços a definir em instrumento tarifário específico serão atualizados anualmente e na proporção que permita o equilíbrio tarifário, uma exigência da Entidade Reguladora – ERSAR.

5 – A atualização referida no número anterior deverá ser efetuada até ao dia 15 de dezembro de cada ano e publicada antes da sua entrada em vigor por um prazo de 15 dias no sítio da Internet do Município.

6 – Por motivos devidamente fundamentados e sempre aprovadas pela Entidade Gestora, poderão existir atualizações extraordinárias, que serão, caso aprovadas, publicadas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IX

Penalidades

Artigo 41.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação atual, e respetiva legislação complementar.

Artigo 42.º

Competência

1 – A fiscalização do estabelecido no presente regulamento compete à Entidade Gestora e às autoridades policiais.

2 – Os municípios, entidades adjudicatárias de serviços municipais, sempre que constatem a violação das normas do presente Regulamento, devem participar a mesma às entidades indicadas no número anterior.

Artigo 43.º

Contraordenações

1 – As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social e são sancionadas com as coimas previstas nos números seguintes, sem prejuízo das contraordenações previstas na legislação aplicável, e outra legislação especial, e da responsabilidade civil e criminal daí decorrentes.

2 – Na Tabela 1 – Contraordenações e Coimas do Respetivo Regulamento são estabelecidas as contraordenações e termos de aplicação dos valores de penalização.

Artigo 44.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no Artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 45.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 – A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como processamento e respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2 – A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 – Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 46.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

Artigo 47.º

Sanções acessórias

Às contraordenações previstas no presente regulamento e nos termos da lei geral poderão, em caso de contraordenação grave ou reincidência, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos objetos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infração;
- b) Privação da participação em concursos públicos abertos pela Entidade Gestora que tenham por objeto a empreitada ou concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- c) Privação do direito a benefícios ou subsídios outorgados pela Entidade Gestora;
- d) Suspensão durante 2 anos de autorizações, licenças e alvarás concedidas pela Entidade Gestora.

Artigo 48.º

Direito de reclamar

1 – Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 – Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos legais aplicáveis.

3 – A reclamação é apreciada no prazo de 15 dias, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação. A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 49.º

Julgados de Paz

Os conflitos de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos Julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 50.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor. Os casos omissos serão resolvidos mediante apreciação da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 52.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Resíduos Sólidos anteriormente aprovado.

ANEXOS

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Abandono» – renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
- b) «Armazenagem» – deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- c) «Centro Ecológico» – local de receção de resíduos, especialmente vocacionado para objetos volumosos fora de uso, e quantidades de resíduos urbanos valorizáveis, desde óleos alimentares usados a embalagens de papel, plástico, metal, vidro. Este espaço tem um regulamento próprio e é equipado com sistemas de videovigilância aptas a verificar a conformidade da deposição de resíduos, evitando comportamentos lesivos do bom funcionamento do “Centro Ecológico”;
- d) «Compostagem doméstica» – o processo de compostagem é a degradação biológica aeróbia da matéria orgânica (resíduos alimentares e verdes) até à sua estabilização, produzindo uma substância húmica, designada por composto, utilizável como corretivo orgânico do solo. A sua efetivação dá-se com a utilização de um compostor doméstico em espaço normalmente privado (quintal, jardim);
- e) «Compostagem comunitária» – é um modelo de tratamento de resíduos na origem, em local apropriado, onde o munícipe deposita os resíduos alimentares e de jardim para que haja compostagem;
- f) «Composto» – o produto higienizado e estabilizado, resultante da decomposição da matéria orgânica por compostagem, sem odores e com aparência semelhante a húmus. Possui uma elevada concentração de matéria orgânica e nutrientes e, é, como fertilizante natural e/ou corretivo de solos;
- g) «Deposição seletiva ou separação na origem» – deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como biorresíduos, papel e cartão, vidro de embalagem, embalagens de plástico e metal, REEE, RCD, resíduos volumosos, pilhas), com vista a tratamento específico;
- h) «Detentor» – o produtor de resíduos ou a pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação em vigor;
- i) «Ecocentro» – centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;
- j) Ecocentro móvel – é um equipamento móvel destinado a recolher resíduos perigosos em pequenas quantidades, têxteis, pequenos eletrodomésticos, pilhas e acumuladores, lâmpadas, cápsulas de café, rolhas, CD/DVD, fração metálica não embalagem (painéis, tachos) e outros resíduos a definir pelo município;
- k) «Ecoponto» – conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- l) «Estrutura tarifária» – conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- m) «Gestão de resíduos» – a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos;

n) Ponto de deposição – local onde se procede à deposição dos resíduos e onde se encontram equipamentos de deposição instalados para o efeito;

o) «Prevenção» – medidas tomadas antes de uma substância, material ou produto se ter transformado em resíduos, destinadas a reduzir: a quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos; os impactes adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou o teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos;

p) «Produtor de resíduos» – qualquer pessoa, singular ou coletiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiros, cuja atividade produza resíduos ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem natureza ou a composição de resíduos;

q) «Recolha indiferenciada» – recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

r) «Recolha seletiva» – recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza, com vista a tratamento específico;

s) «Resíduo» – qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos (LER);

Tipos específicos de resíduos

Para efeitos do presente regulamento, especifica-se as seguintes tipologias de resíduos:

a) «Biorresíduos» – são os resíduos biodegradáveis de espaços verdes, nomeadamente os de jardins e parques, bem como os resíduos biodegradáveis alimentares e de cozinha das habitações, dos escritórios, dos restaurantes, dos grossistas, das cantinas, das unidades de catering e retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos;

b) «Óleos alimentares usados (OAU)» – são resíduos que resultam da utilização de óleo na alimentação humana, ou óleo alimentar como resíduo proveniente de habitações unifamiliares e plurifamiliares, e de estabelecimentos de restauração e similares, escolas ou instituições, que pela sua quantidade sejam semelhantes aos provenientes das habitações;

c) «Resíduo de construção e demolição (RCD)» – resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações; RCDA – Resíduos de construção e demolição contendo amianto;

d) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)» – equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento quando é descartado;

e) «Resíduo hospitalar não perigoso» – resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercing e tatuagens, que, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

f) «Resíduo urbano de grandes produtores» – resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor;

g) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial» – resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

h) «Resíduos urbanos proveniente de uma unidade industrial» – resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

i) «Resíduos verdes» – resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

j) «Resíduos volumoso» – objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por ‘monstro’ ou ‘mono’, nomeadamente: colchões, mobiliário;

k) «Resíduos alimentares – todos os géneros alimentícios na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que se tornaram resíduos, referindo-se preparo da alimentação humana, seja ele na cozinha da residência ou em qualquer outro tipo de estabelecimento;

l) «Resíduos indiferenciados – o resíduo urbano que permanece após as frações específicas de resíduos terem sido recolhidas seletivamente na origem; -são os resíduos provenientes das habitações e de atividades industriais (até 1.100l/dia) que vulgarmente designamos por “lixo normal” e não se procede ao seu tratamento. Tais como os restos da comida, materiais sujos de gordura, fraldas de bebé, louças partidas, guardanapos e lenços de papel, tudo o que seja reciclável;

m) «Resíduos perigosos – -são todos os resíduos que apresentam pelo menos uma das características de perigosidade elencadas nos Regulamentos UE n.º 1357/2014 e 2017/997, nomeadamente, explosividade, comburência, inflamabilidade, ecotoxicidade, mutagenicidade, toxicidade, entre outras; aplica-se este conceito a nível municipal, especialmente, aos resíduos de químicos agressivos (solventes, resinas, vernizes, colas) que pela sua natureza devem ser separados e entregues para tratamento, não devendo ser misturados com os resíduos indiferenciados;

n) «Reutilização» – qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

o) «Serviços em alta» – serviços prestados a utilizadores que tenham por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

p) «Veículo em fim de vida (VFV)» – corresponde aos veículos que não apresentam condições para circular, em consequência de acidente, avaria, mau estado ou outro motivo, chegaram ao fim da respetiva vida útil, passado a constituir um resíduo.

Valorização de Biorresíduos e Regras da Compostagem

1 – A instalação de equipamentos de compostagem doméstica e comunitária e outras soluções locais de valorização de biorresíduos, não se encontra sujeita a licenciamento, mas tem de cumprir as regras gerais previstas no “Regras Gerais para a Compostagem Doméstica de Biorresíduos”, publicado pela APA – Agência Portuguesa do Ambiente.

1 – No caso da compostagem comunitária há obrigação de registo junto da entidade responsável pelo sistema municipal.

3 – Requisitos da instalação de equipamentos de compostagem:

a) Deve-se optar por compostores com base direta no solo/terra que deverá ter uma boa drenagem, para que a água possa escorrer e infiltrar-se quando chover;

b) Devem ser seguidos os seguintes critérios para a correta localização do compostor:

i) O local deverá ser amplo o suficiente para acomodar o compostor e permitir o manuseio do composto (revirar, peneirar, triturar, etc.);

i) Ser de fácil acesso;

iii) De preferência com sombra, debaixo de uma árvore de folha caduca, de modo a evitar temperaturas elevadas no verão e baixas no Inverno (boa mistura de sombra e sol), e sem vento (para evitar a secagem do composto).

Tabela de Contraordenações e Coimas
Tabela 1
Contraordenações e Coimas do Respetivo Regulamento

	Pessoas singulares		Pessoas coletivas	
	mín.	máx.	mín.	máx.
Contraordenação Leve				
Fornecer qualquer tipo de alimento a animais no espaço público, provocando insalubridade e potenciando zoonoses	50€	500€	100€	2500€
Cuspir, urinar ou defecar nos espaços públicos				
Não proceder à limpeza e remoção dos dejetos produzidos por animais na via pública				
Incumprimento do horário de deposição dos RU				
Retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização do Município, RU depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito				
Limpar, reparar, lavar, pintar, lubrificar ou abandonar veículos na via pública				
O acondicionamento incorreto dos RU				
Contraordenação Grave				
Descartar resíduos na via pública, no ambiente	75€	1000€	150€	5000€
Lançar ou abandonar animais vivos ou mortos, no espaço público, no domínio público hídrico ou nos contentores de deposição de RU				
Contribuir para a insalubridade urbana por manejo indevido de animais na via pública				
Não acondicionar corretamente os RU provenientes dos estabelecimentos comerciais e industriais				
Derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas				
Alterar a localização do equipamento de deposição de RU				
Abandonar resíduos na via pública ou de outra forma, impedindo a sua adequada gestão				
Não manter limpas as áreas licenciadas para ocupação do espaço público (esplanadas, áreas de eventos,...etc.)				
Colocar resíduos de proteção (ex.: luvas, mascaras e outros equipamentos de proteção não contaminados) sem o devido acondicionamento (saco fechado)				
Pintar grafitos, fazer pichagens ou sujar o edificado de forma danosa				
Depositar no interior do equipamento de deposição de RU objetos de recolha especial (ex. entulhos, aparas de jardins, objetos volumosos)				
Contraordenação Muito Grave				
Impedir a fiscalização pela Entidade Gestora	100€	2000€	200€	15000€
Não utilizar os equipamentos indicados pela entidade gestora				
Queimar resíduos urbanos				
Colocar cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados à RU				
Colocar resíduos urbanos perigosos, hospitalares, industriais nos contentores de resíduos urbanos				

	Pessoas singulares		Pessoas coletivas	
Despejar indevidamente OAU nos contentores RU, nas vias ou outros espaços públicos				
O uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços				

Controlo da recolha seletiva no setor doméstico

1 – A redução da quantidade de resíduos de resíduos indiferenciados implica um maior empenho e controlo da separação na origem, em particular nos produtores não domésticos, cuja responsabilidade é acrescida pela natureza da sua atividade, por exemplo, no canal HORECA. Assim, o presente Regulamento prevê que a qualidade da separação dos resíduos recicláveis na origem possa ser medida pelos serviços e surja uma diferenciação tarifária, aplicando o princípio do poluidor-pagador, “Paga mais quem separa menos”.

2 – A separação do papel/cartão, o vidro de embalagem, as embalagens de plástico e de metal, esferovite e plástico filme, e outros materiais com valor para reciclagem, ou reutilização, é obrigatória. É igualmente obrigatória a separação dos resíduos alimentares e verdes em todos os estabelecimentos, entidades ou empresas, que produzam quantidades significativas.

3 – Seleção e Qualidade da Separação da deposição seletiva a testar, não só nos recipientes destinados aos Resíduos Indiferenciados, mas também nos próprios contentores dos Resíduos Recicláveis colocados nas casas do lixo ou nos espaços a eles destinados:

- a) Qualidade Muito Má – presença de 15,1 % de resíduos recicláveis nos resíduos indiferenciados;
- b) Qualidade Má – 10,1 % a 15,0 % de resíduos recicláveis presentes nos indiferenciados;
- c) Qualidade Boa – 5,1 % a 10,0 % de resíduos recicláveis presentes nos indiferenciados;
- d) Qualidade Muito Boa – de 0 % a 5,0 % de resíduos recicláveis presentes nos indiferenciados.

4 – As classificações referidas no número anterior serão obtidas a partir de um critério baseado em dados concretos retirados da caracterização física (pesos dos diversos materiais) e periódica dos resíduos em causa. Para o efeito serão selecionadas pequenas amostras que representem significativamente o produtor em análise.

Penalizações pela boa ou má prática de separação de resíduos

1 – Consoante o grau da classificação alcançado pelos produtores de resíduos serão atribuídas penalizações, agravamento do valor das tarifas mensais:

- a) Os produtores que sejam classificados com o grau de Qualidade Muito Má estão sujeitos à aplicação de um agravamento de 20 % da tarifa de resíduos sólidos durante seis meses;
- b) Os produtores que sejam classificados com o grau de Qualidade Má estão sujeitos à aplicação de um agravamento de 20 % da tarifa de resíduos sólidos durante três meses;
- c) Os produtores que sejam classificados duas vezes consecutivas, no espaço de três meses, com o grau de Qualidade Boa beneficiarão de um desagravamento da tarifa mensal de resíduos sólidos na ordem dos 10 % até que sejam reclassificados com outro grau de qualidade.

317904584